

A. I. N° - 210442.2713/13-9
AUTUADO - QUALITY COSMÉTICOS LTDA.
AUTUANTE - ANA RITA SILVA SACRAMENTO
ORIGEM - INFAC FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 15/05/2014

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0043-06/14

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Infração não contestada. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. DIFERENÇAS TANTO DE ENTRADAS QUANTO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. IMPOSTO LANÇADO SOBRE A DIFERENÇA DE MAIOR EXPRESSÃO MONETÁRIA, A DAS ENTRADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS. Infração não contestada. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. a) FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. a1) MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. a2) MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. b) PREENCHIMENTO INCORRETO DE INFORMAÇÕES. Infrações não contestadas. 4. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO COMPETENTE DOCUMENTO FISCAL. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO. As photocópias de livros e documentos fiscais trazidos na defesa comprovam que os créditos fiscais eram decorrentes de transferências entre estabelecimentos da mesma empresa. Infração insubstancial. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/12/13, exige ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$54.666,19, em razão das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS devido por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação destinadas à comercialização, no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2012. ICMS: R\$21.958,97. Multa: 60%.

INFRAÇÃO 2 - Falta de recolhimento de ICMS constado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido imposto sobre a diferença de maior expressão monetária - a das operações de entradas - com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício. Trata-se de imposto apurado mediante levantamento quantitativo de estoques referente aos exercícios fechados de 2011 e 2012. ICMS: R\$7.993,74. Multa: 100%.

INFRAÇÃO 3 - Deu entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável sem o devido registro na escrita fiscal, no período de janeiro de 2011 a março de 2012. Multa de 1%, no valor de R\$1.761,51.

INFRAÇÃO 4 - Deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem registro na escrita fiscal, no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2012. Multa de 10%, no valor de R\$6.954,72.

INFRAÇÃO 5 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, nos meses de setembro, novembro e dezembro de 2011 e março de 2012. ICMS: R\$15.947,25. Multa: 60%.

INFRAÇÃO 6 - Descumpriu obrigação tributária acessória sem penalidade prevista expressamente na Lei do ICMS. Trata-se de preenchimento incorreto das informações referentes ao destinatário da Nota Fiscal nº 1416, de 06/05/11. Foi indicada multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$50,00.

O autuado apresenta defesa (fls. 121 a 126) e, inicialmente, reconhece como procedentes as infrações 1, 2, 3, 4 e 6 e informa que quitará o correspondente débito com certificado de crédito.

Afirma que a exigência fiscal referente à infração 5 não procede conforme relatado a seguir.

Quanto ao mês de setembro de 2011, explica que o valor exigido (R\$7.684,01) decorreu de: a) transferência de crédito de sua filial de inscrição nº 63.427.542 no valor de R\$5.068,93, conforme a Nota Fiscal Eletrônica 299 (fl. 133) e fotocópia dos livros RAICMS (fls. 131/132 e 134/135), onde se comprova o lançamento a débito, na mesma competência, naquela filial; b) transferência de crédito de sua filial de inscrição nº 69.819.902 no valor de R\$2.615,08, conforme a Nota Fiscal Eletrônica 253 (fl. 136) e fotocópia do livro RAICMS (fls. 137/138), onde se verifica o lançamento a débito, na mesma competência, naquela filial. Ressalta que a soma desses créditos é igual a R\$7.684,01, o exato montante exigido no mês 09/2011, o que diz comprovar a origem do lançamento no seu livro RAICMS.

No que tange ao mês de novembro de 2011, afirma que o valor cobrado (R\$ 601,29) não procede, pois as Notas Fiscais nºs 305, 121 e 269, citadas no demonstrativo da autuante (fl. 59), não são referentes a crédito transferido de filiais da autuada naquele mês de competência.

Sustenta que é a Nota Fiscal nº 125 (fl. 141), no valor de R\$2.653,65, que se refere ao crédito transferido da filial de inscrição nº 79.398.658, sendo que a autuante equivocadamente lançou essa nota fiscal no mês de competência 12/2011. Frisa que a Nota Fiscal nº 125 está lançada a débito no RAICMS da filial (fls. 142/143) e a crédito do autuado (fls. 139/140) na mesma competência, conforme previsto no art. 114-A do RICMS-BA/97. Diz que, portanto, está comprovada a documentação que legitima o crédito utilizado.

Aduz que as Notas Fiscais nºs 305, 121 e 269 (fls. 146, 149 e 152), lançadas equivocadamente no demonstrativo da autuante, no mês de competência 11/2011, foram utilizadas em transferência de créditos das filiais de inscrições nºs 63.427.542, 69.819.902 e 79.398.658 relativamente ao mês de competência 10/2011, no valor total de R\$2.052,36, conforme cópias das respectivas notas fiscais e do livro RAICMS. Menciona que a diferença encontrada pela autuante no valor de R\$601,29 decorre da diferença entre os valores acima de R\$2.653,65 menos R\$2.052,36, lançados equivocadamente pela autuante.

Relativamente ao mês de dezembro de 2011, diz que o valor exigido (R\$6.714,81) decorre de um equívoco da autuante na apuração do ICMS naquele mês. Explica que o crédito utilizado é oriundo de transferência da filial nº 69.819.902, no valor de R\$9.368,46 (o correto é R\$9.398,46), realizada por meio da Nota Fiscal Eletrônica nº 292 (fl. 292). Afirma que a autuante utilizou no seu demonstrativo o valor de R\$2.653,65, que já havia sido empregado no mês de competência 11/2011 pelo autuado e, dessa forma, cobrou a diferença de R\$6.714,81 = (R\$ 9.368,46 – R\$ 2.653,65). Diz que está provada a inexistência do crédito no RAICMS do autuado (fl. 156) e de débito na sua filial de inscrição nº 69.819.902 (fls. 158/159), tudo mediante a Nota Fiscal Eletrônica nº 0292 (fl. 157).

Quanto ao débito do mês de março de 2012, no valor de R\$947,14, afirma que há um equívoco de indicação da competência por parte da autuante, pois a competência correta é 02/2012. Para comprovar a origem do crédito, anexa a cópia da Nota Fiscal Eletrônica nº 0326 (fl. 167), do seu RAICMS (fls. 163) e do RAICMS de sua filial nº 69.819.902 (fls. 168/169), que emitiu a nota fiscal de transferência do crédito. Frisa que esses documentos provam o crédito e o débito no valor de R\$947,14, na mesma competência, tudo em conformidade com o artigo 114-A do RICMS-BA/97.

Ao finalizar, requer que a infração 5 seja julgada improcedente, que seja suspensa a inscrição do crédito tributário em dúvida ativa e que seja suspensa a declaração de revelia. Protesta por todos os meios de prova admitidos em Direito.

Na informação fiscal (fls. 173 a 175), inicialmente, a autuante concorda quanto ao lançamento do valor de R\$947,14 no mês 03/2012, pois considera que, de fato, a ocorrência da infração se deu no mês 02/2012, devendo, portanto, ser alterada a data de ocorrência para 28/02/2012, mantendo-se, porém, a infração apurada.

Após transcrever o disposto no art. 305 do RICMS-BA/12, diz que se o Regulamento do ICMS estabelece o último dia de cada mês para a apuração do imposto, não se concebe que documentos ainda não emitidos sejam considerados nessa apuração. Ressalta que, no caso em lide, as datas da emissão dos documentos que efetuaram a transferência dos créditos não são coincidentes com os períodos de apuração nos quais o autuado utilizou os créditos. Afirma que as cópias das notas fiscais anexadas pela autuante (fls. 111, 112, 116, 117 e 118) e também pelo autuado (fls. 133, 136, 141, 157 e 167) comprovam que referidas notas foram emitidas sempre no mês seguinte ao período de apuração e de utilização dos créditos, tudo conforme tabela que apresenta.

Ao finalizar, sugere que a infração 5 seja julgada procedente, alterando apenas a data de ocorrências 03/2012, no valor de R\$947,14, para 02/2012.

VOTO

No Auto de Infração em epígrafe, o autuado é acusado de seis ilícitos fiscais, sendo que as infrações 1, 2, 3, 4 e 6 foram expressamente reconhecidas como procedentes. Assim, em relação a essas infrações não há controvérsia e, portanto, esses itens do lançamento são procedentes.

A lide instaura-se apenas em relação à infração 5, na qual o autuado é acusado de ter utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$15.947,25, sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, nos meses de setembro, novembro e dezembro de 2011 e março de 2012. Em sua defesa, o autuado afirma que os créditos fiscais utilizados decorreram de transferências de créditos realizadas por estabelecimentos filiais, conforme photocópias de livros e documentos fiscais que acosta ao processo.

Inicialmente, ressalto que a possibilidade da compensação de saldos credores e devedores entre estabelecimentos de uma mesma empresa está prevista no art. 114-A do RICMS-BA/97, vigente à época dos fatos, conforme transrito a seguir:

Art. 114-A. Poderão ser compensados os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados neste Estado.

§ 1º A transferência do saldo credor ou devedor será feita mediante a emissão de Nota Fiscal em nome do estabelecimento destinatário do crédito ou débito, na qual serão indicados o valor do saldo a ser transferido, a data e uma das expressões: "Transferência de Saldo Credor" ou "Transferência de Saldo Devedor", conforme o caso.

[...]

Do exame da documentação probante trazida na defesa, observo que os créditos fiscais transferidos foram debitados e creditados nos no livro RAICMS dos emitentes das notas fiscais e no livro RAICMS do autuado dentro dos respectivos meses de competência, ao passo que as notas fiscais foram emitidas com data posterior às citadas transferências. Ademais, esse vício na

emissão das notas fiscais – data posterior aos respectivos meses – não tornava esses documentos fiscais imprestáveis aos fins a que se destinavam e, portanto, não eram inidôneos, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 209 do RICMS-BA/97, vigente à época.

Considerando que os valores em tela foram corretamente debitados e creditados nos livros RAICMS dentro dos respectivos meses de competência e que as transferências dos créditos fiscais possui respaldo na legislação tributária estadual transcrita acima, entendo que os documentos probantes apresentados na defesa comprovam a origem dos créditos fiscais, elidindo, assim, a infração em comento, apesar do equívoco na data de emissão das notas fiscais que acobertaram essas referidas transferências.

Em face ao acima exposto, a infração 5 não subsiste.

Voto, portanto, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, para julgar a infração 5 improcedente e as demais infrações procedentes.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 210442.2713/13-9, lavrado contra **QUALITY COSMÉTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$29.952,71**, acrescido da multa de 60% sobre R\$21.958,97 e 100% sobre R\$7.993,74, previstas no art. 42, incisos II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além de multas por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$8.716,23**, previstas nos incisos IX, XI e XXII, do mesmo diploma legal, alterada pela Lei nº 8.534/02, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de abril de 2014.

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADOR